



## FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 – Vila Canesso – CEP 13.920-000  
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171  
CNPJ 59.006.460/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta.  
E-MAILS: [funbepe.licitacao@gmail.com](mailto:funbepe.licitacao@gmail.com), [licitacao@funbepe.org.br](mailto:licitacao@funbepe.org.br)

Pedreira (SP), 26 de janeiro de 2022.

### **DA FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÕES E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADOS EM ATENÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 23/2021 – OFERTA DE COMPRA 851901801002021OC00020 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS HOSPITALARES CORRELATOS, PARA REPOSIÇÃO DO ESTOQUE DO ALMOXARIFADO DA FARMÁCIA DESTA FUNDAÇÃO – GRUPO 3.**

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI (Fis. 3613/3614 do processo 384/2021), e às impugnações impetradas pelas empresas MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (Fis. 3603/3607) e HOSPEC HOSPITALAR LTDA (Fis. 3608/3612, 3619/3651 e 3652/3654), seguem abaixo as respostas.

#### **Do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI:**

A empresa pergunta se serão exigidas amostras dos licitantes. Entende ser necessária a avaliação de amostras, haja vista que os itens são extremamente específicos e de tecnologia e qualidade elevadas.

Não há previsão para isso no edital, portanto, **não exigiremos amostras das licitantes.**

Diferentemente dos documentos de habilitação por exemplo, que são previstos por Lei, o critério de avaliação de amostras constitui escolha discricionária do administrador. Considerando que esta licitação contém muitos produtos, alguns deles com preços consideravelmente elevados, impondo ônus excessivo aos licitantes, e considerando principalmente o tempo despendido no processo de avaliação, para o qual nossa Enfermagem não está disponível no momento, devido à alta demanda ocasionada pelo crescente número de casos da COVID-19, a Fundação optou pela não exigência de amostras.

Ressalta-se que, obviamente, as licitantes estão cientes de que seus produtos devem cumprir as exigências do edital, sob pena de aplicação das sanções previstas no instrumento convocatório e na Lei 8.666/1993.

#### **Da impugnação apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:**

A empresa alega que as descrições dos itens 54 e 55 – TIRAS REAGENTES PARA DETECÇÃO DE GLICOSE (item principal e cota reservada) possibilitam direcionamento para a marca ONE TOUCH, em contrariedade à Lei 8.666/1993, configurando grave ilegalidade.

Ocorre que a Fundação dispõe atualmente de considerável estoque de aparelhos monitores de glicemia do modelo ONE TOUCH ULTRA. A intenção é utilizar as tiras reagentes com os monitores que já temos, cabendo à empresa apenas fornecer as tiras reagentes. Note que na especificação dos itens 54 e 55 não é exigida a cessão de monitores em comodato.

A abertura do descritivo possibilitaria a oferta de tiras reagentes incompatíveis com o



## FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.920-000  
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171  
CNPJ 59.006.460/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta.  
E-MAILS: [funbepe.licitacao@gmail.com](mailto:funbepe.licitacao@gmail.com), [licitacao@funbepe.org.br](mailto:licitacao@funbepe.org.br)

aparelho que temos, não só obrigando a disponibilização de aparelhos próprios da licitante, condição não prevista no edital (o que encareceria os custos), como também acarretando o desuso dos nossos aparelhos.

É previsto que o contingente de monitores próprios da Fundação se esgote nos próximos anos, então a exigência questionada provavelmente será extinta em licitações futuras, mas a realidade no momento exige a especificidade constante no edital.

Ademais, a cessão de monitores em comodato por vezes ocasiona diversos transtornos, alguns já experienciados pela Fundação, tais como, dificuldades e entreses que surgem sempre que é necessário um repor um aparelho defeituoso, discussões sobre a responsabilidade por avarias nos equipamentos, resistência das empresas contra aumentos nas quantidades de aparelhos em cessão, implicações legais e procedimentais em caso de indenização referente a aparelhos avariados ou extraviados, entre outros.

De fato, a Lei de licitações veda indicação de marca, porém, existem situações excepcionais em que torna-se necessário certas imposições para o devido atendimento das necessidades da administração, procedimento que inclusive é admitido pelos órgãos de controle.

A título de exemplo, podemos citar a súmula 270 do Tribunal de Contas da União:

*“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos diversos materiais que emite para orientação aos seus jurisdicionados, apresenta entendimento similar:

*“De igual forma, a Lei de Licitações, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **excepcionando os casos tecnicamente justificáveis.**”*

(Christofaro, Dyllan Leandro; Giroto, Maira Coutinho Ferreira. Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual. 2019. Revista do TCESP. Pag. 14)

Desse modo, a adoção de marca no momento é necessária para atender as necessidades da Fundação, motivo pelo qual a **impugnação não será atendida**, mantendo-se o texto original do edital.

### **Da impugnação apresentada pela empresa HOSPEC HOSPITALAR LTDA:**

Primeiramente, esclarecemos que a impugnação que consta no sistema BEC está incompleta, haja vista que a empresa não informou no sistema os itens que estava questionando, nem os aspectos problemáticos em cada produto. Para uma análise completa da impugnação, os interessados devem observar também as complementações que foram apresentadas pela empresa por e-mail, após ser questionada pelo Departamento de Licitações. As complementações estão disponíveis no site da Fundação ([www.funbepe.org.br](http://www.funbepe.org.br))

Em resumo, a licitante insurge contra as descrições dos itens 62, 63, 64, 65, 67 e 68. Alega que as especificações desses produtos contêm exigências que os direcionam, cada um, para uma única marca. Todos os itens questionados são tipos de curativos.

Cumpra esclarecer que as descrições presentes no edital são as mesmas do catálogo de materiais do sistema BEC, criadas pelo Governo do Estado de São Paulo. Até onde sabemos, via de



## FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.920-000  
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171  
CNPJ 59.006.460/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta.  
E-MAILS: funbepe.licitacao@gmail.com, licitacao@funbepe.org.br

regra, a metodologia de construção dessas especificações envolve garantir que os produtos abranjam diversos fabricantes e marcas.

Não se pode afastar, contudo, a possibilidade de haver especificações desnecessárias que venham a frustrar o caráter competitivo do certame, razão pela qual a Fundação está realizando pesquisas a fim de apurar se os apontamentos são procedentes.

Ocorre que o resultado de tal pesquisa não será obtido tão logo, tendo em vista o caráter excepcionalmente técnico das descrições dos curativos em questão. Não basta meramente avaliar se as características impugnadas pela licitante são ou não comuns no mercado, temos que avaliar também se a exclusão dessas características acarretará prejuízo aos procedimentos hospitalares nos quais os itens serão utilizados, o que pode envolver reavaliação de algumas técnicas médicas, revisão das recomendações dos órgãos de saúde, entre outros aspectos.

Sendo assim, para que a licitação dos demais itens deste processo licitatório não seja prejudicada, a Fundação decide **REVOGAR os itens 62, 63, 64, 65, 67 e 68**, conforme despacho de revogação anexo a esta resposta.

Os itens revogados serão licitados em outro processo, após os apontamentos serem devidamente analisados, podendo o novo edital ser consultado pela impugnante quando de sua publicação.

O prazo para apresentação das propostas será integralmente devolvido, começando a correr no dia útil seguinte ao término do prazo recursal da revogação.

Sem mais,

  
Sergio Aparecido de Santi  
**PRESIDENTE DA FUNBEPE**

  
Flavio Almeida Martins  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**